



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10730.002547/2001-48
Recurso n° 156.182 Voluntário
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Acórdão n° 192-00.059
Sessão de 6 de outubro de 2008
Recorrente MANUEL AUGUSTO REAL
Recorrida 1ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 1999

**SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.
COMPETÊNCIA.**

Não compete aos Conselhos de Contribuintes, em grau de recurso, a apreciação de pedidos de retificação de declaração.


PAF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Não se conhece de recurso pela falta de discordância com o mérito do lançamento ou com a conclusão da decisão recorrida, pela inexistência de litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perecimento do objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
Relator

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 33 a 35 da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração do ano-calendário 1998 em virtude da apuração da seguinte infração:

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES.

Exclusão dos dependentes lançados Leandro Ribeiro e Márcia Danielle Monteiro da Silva.

O enquadramento legal consta às fls. 14.

Está sendo cobrado do contribuinte o imposto de renda suplementar no montante de R\$417,20.

O interessado apresentou a impugnação onde alega, em síntese, que o lançamento deve ser retificado, uma vez que deixou de incluir a dedução com despesas médicas no valor de R\$2.398,00. Sustenta que tem direito à restituição e não imposto a pagar. Requer a revisão do lançamento.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar a impugnação, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de litígio, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada (Decreto nº 70.235/72, art. 17).

DESPESAS MÉDICAS.

Não havendo litígio, não cabe a esta instância administrativa promover alterações nos valores declarados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fl. 41, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, solicitando retificação da declaração para que sejam aceitas despesas médicas.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É O RELATÓRIO.



Voto

Conselheiro RUBENS M. CARVALHO, Relator

O cerne do lançamento é a dedução indevida com dependentes, contudo, o contribuinte não impugna essa questão requerendo que seja considerado o pedido de revisão do lançamento, particularmente, a inclusão de despesas médicas não incluídas em sua declaração original.

Nesse sentido, tratando-se de matéria que não faz parte do objeto da autuação, oportuno observar o que diz a Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

(...)

Art.18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração. (grifei)

Considerando a legislação supra e o pedido para que sejam considerados abatimentos da base de cálculo não inseridas na declaração original, cumpre dizer que o órgão julgador não é o fórum adequado para que seja solicitada a revisão do lançamento, devendo ser apresentada ao órgão preparador, em procedimento administrativo próprio de retificação de declaração.

Por oportuno, cabe aqui transcrever o disposto no Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972 (alterado pelas Leis n° 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997), arts. 16, III, e 17, que disciplina o processo administrativo fiscal:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (grifei)

Em citação contida na obra de Miranda, Darcy Arruda e outros, CPC nos Tribunais, Editora Jurídica Brasileira Ltda., 1995, v. V, p. 3.768, ao comentar o art. 302 do CPC, o qual trata da necessidade de o réu “manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial”, salienta o Prof. J. J. Calmon de Passos:

Se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu e de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser objeto de prova, visto como só os fatos controvertidos reclamam prova. (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, n.º 151, p.

Assim, não tendo a contribuinte apresentado contestação com liame direto com o cerne do lançamento lhe foi imputado, voto por NÃO CONHECER o recurso por perecimento do objeto.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2008


RUBENS MAURICIO CARVALHO